



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS PEDAGÓGICOS E LÚDICOS.

PARECER JURÍDICO

**SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PARA A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS
EDUCATIVOS PEDAGÓGICOS E LÚDICOS -
DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, II, LEI
8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS.**

I – RELATÓRIO:

Por força do disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), cujo objeto é a **“solicitação de dispensa de licitação para a aquisição de brinquedos educativos pedagógicos e lúdicos”**.

A Solicitação de Despesa nº 137, advinda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aduz que **“a aquisição de dos brinquedos solicitados é necessária para que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, possa disponibilizar as crianças da Educação Infantil, visando melhorar a aprendizagem, assegurar práticas pedagógicas, mediadoras em ambientes coletivos, no desenvolvimento pleno das crianças, interações e relações cotidianas vivenciadas.”**

Ainda justifica que esta constroem sua identidade pessoal e coletiva e sentidos sobre a natureza e a sociedade, assim sendo, esta solicitação se faz necessária para suprir as necessidades das crianças, pois, as brincadeiras e as interações sociais entre elas, são



consideradas fundamentais no processo da formação, pela qual a criança toma decisões, expressa seus sentimentos e valores.

O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 98/2022 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
2. Solicitação de Despesa;
3. Pesquisas de Mercado Realizadas com 03 (três) Proponentes;
4. Mapa Comparativo de Preços;
5. Certidões do Preponente de Melhor Proposta;
6. Solicitação de Dotação Orçamentaria;
7. Despacho de Previsão Orçamentária;
8. Despacho Autorizativo da Contratação da Despesa e Encaminhamento para Parecer Jurídico;

O processo foi autuado em 10 de junho de 2022.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, Destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 152/2006, que trata da criação da Procuradora Geral do Município, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**



Superada esta questão preliminar cumpre mencionar que a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pela Administração Pública, se apresentando como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, sendo expressamente vedado o **fracionamento de despesas**, caracterizado quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Administração Pública em contratar por meio de Dispensa de Licitação, encontra guarida **em razão do valor da contratação**. Assim, verifica-se que a Dispensa de Licitação encontra base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nestas hipóteses, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, nos ensina Lucas Rocha Furtado¹, que, a respeito do tema em apreço profere lúcido comentário:

¹Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Não podemos esquecer que os Processos de Dispensa de Licitação são disciplinados pela Lei de Licitações através de seu Artigo 26, que em seu Parágrafo Único, fixa as situações que exigem além da motivação pela dispensa ou inexigibilidade, a comunicação à autoridade superior e a publicação em imprensa oficial para contratação direta sem licitação, senão vejamos:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos”:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Contudo, o mesmo texto normativo admite a desnecessidade da justificação na isolada hipótese de dispensabilidade em função do reduzido valor do objeto (Artigo 24, II), dada objetividade da excludente aritmética.

Se observarmos atentamente o caput do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, verificamos que as exigências referentes à razão da escolha do fornecedor ou executante e **justificativa do preço** respingam tão somente sobre **as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no**



inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, deixando claramente de fora os incisos I e II do Art. 24 do aludido diploma legal.

Deste modo, há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se, a priori, os seguintes requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$ 17.600,00; b) não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Todavia, pautado nos Princípios da Administração Pública entendemos ser razoável estender tais condições para as aquisições e contratações realizadas com base no pequeno valor, sobretudo aquelas exigências consignadas nos incisos II e III do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, devem os processos de Dispensa de Licitação autuados com fulcros no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, ser instruídos com documentos comprobatórios que preencham os seguintes requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$ 17.600,00; b) não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; c) razão da escolha do fornecedor ou executante e d) justificativa do preço;

In casu, entendo ser possível o enquadramento da pretensão da administração ao primeiro requisito (não superior a R\$ 17.600,00), vez que conta no resumo da proposta vencedora o valor global de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

No que diz respeito ao segundo requisito, qual seja, “não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”, nos possibilita o declínio de uma análise mais apurada, acreditando, com base no princípio de presunção da veracidade, que o preenchimento de tal exigência legal esteja presentes nos autos.



Em relação aos requisitos “razão da escolha do fornecedor ou executante” e “justificativa do preço”, entendo que igualmente estão preenchidos. Tal conclusão se extrai da análise das **pesquisas mercadológicas** acostadas aos autos, na qual a **melhor proposta** serve de critério para declaração do vencedor do certame, além de embasar a justificativa dos preços.

Importante destacar que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações. Demais, cumpre registrar que o entendimento tradicional do TCU sugere que a pesquisa de mercado seja feita através de, pelo menos, 03 (três) orçamentos distintos, orientação esta seguida pela administração pública nos presentes autos.

Esclarecemos que a própria Lei de Licitações prevê a apresentação de orçamentos ou propostas de preços, **mais não delimita a o número de três**, e que sendo possível, poderá ser apresentado número até maior de propostas. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

No que diz respeito ao número mínimo de orçamentos que devem ser buscados pela Administração, a legislação **nada previu**. No entanto, os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), se pronunciaram através do (Acórdão 980/95 – Plenário) no sentido de que deverão ser juntados ao processo licitatório, no mínimo três orçamentos, veja-se:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2. determinar às Indústrias ... que: (...) 8.2.4. proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, 03 (três)



orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. (grifos próprios).

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINO** pelo deferimento do pedido, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 08 de julho de 2022.

Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente procedimento a Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos, Processo nº 20.475/2022 – **“solicitação de dispensa de licitação para a aquisição de brinquedos educativos pedagógicos e lúdicos”**, e após a análise dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Parecer Jurídico em anexo.

DEFERIDO INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 08 de julho de 2022.



Rosberg Gomes de Araújo
Procurador Geral do Município